



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3

Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040

São Paulo/Capital

Fone (11) 3489-3884

E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000430076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127648-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é agravado ALEXANDRE WILIAN GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2127648-55.2025.8.26.0000

Agravante: Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda

Agravado: Alexandre Wilian Gomes

Comarca: São Bernardo do Campo – 6ª Vara Cível (autos nº 1022797-70.2024.8.26.0564)

Juíza prolatora: Patrícia Svartman Poyares Ribeiro

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM OBJETO DO CONTRATO – PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE PREVISTA PELA PRÓPRIA LEI DE REGÊNCIA – PROVIDÊNCIA DETERMINADA – DECISÃO MODIFICADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

VOTO Nº 49947

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão, indeferiu pedido de conversão em ação de execução, sob o fundamento de que não foram esgotadas as tentativas de localização de endereços a serem diligenciados para cumprimento da medida liminar e citação do devedor.

Em síntese, a agravante sustenta o cabimento da conversão em execução em face das disposições da lei de regência, não havendo falar, portanto, em necessidade do esgotamento dos meios de localização do devedor e do veículo objeto da garantia.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e encaminhado diretamente ao julgamento virtual, haja vista a ausência de citação do réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2127648-55.2025.8.26.0000

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Isso porque, dispõe o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969 que *Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, não havendo necessidade de esgotamento das diligências para viabilizar o deferimento do pedido de conversão - destaquei.*

Ademais, consoante se depreende do artigo 329, I, do Código de Processo Civil, é possível ao autor modificar o pedido caso ainda não citado o réu, o que faz pertinente a conversão pleiteada, porquanto traduz solução que melhor atende ao princípio da economia processual.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para determinar a conversão da ação de busca e apreensão em execução.

ANDRADE NETO
Relator